



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

TAYANA LEITE DE SÁ MARQUES

**OS PRINCIPAIS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

**JOÃO PESSOA - PB
2016**

TAYANA LEITE DE SÁ MARQUES

OS PRINCIPAIS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como exigência para a
conclusão da especialização em Prática
Judicante da Escola Superior da
Magistratura – ESMA/UEPB.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcanti Belo

JOÃO PESSOA - PB
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M357p Marques, Tayana Leite De Sá
Os principais impactos da aplicação do novo Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais[manuscrito] / Tayana Leite de Sá Marques. - 2016.
54 p.

Digitado.

Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcanti Belo, ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA".

1.Processo civil. 2. Juizados Especiais Cíveis Estaduais.
3.Peculiaridades. I. Título.

21. ed. CDD 347

TAYANA LEITE DE SÁ MARQUES

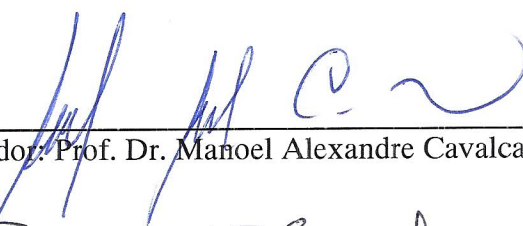
OS PRINCIPAIS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para a
conclusão da especialização em Prática
Judicante da Escola Superior da
Magistratura – ESMA/UEPB.

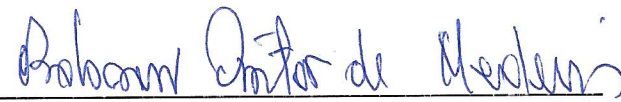
Data da avaliação: 01/12/2016

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA


Orientador: Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcanti Belo


Membro da Banca Examinadora: Prof. Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves


Membro da Banca Examinadora: Prof. Ms. Robson Antão de Medeiros

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, por iluminar todo o meu caminho com suas bênçãos e pela força concedida para enfrentar todas as dificuldades surgidas ao longo dele;

À minha mãe, Ywana Rowena Leite de Sá, pelo carinho, amor, dedicação e alicerce afetivo oferecidos em todos os momentos, tanto nos de glória como nos de dificuldades;

Ao meu namorado, Edson Formiga Filho, pelo apoio sentimental e intelectual, paciência, compreensão e dedicação a mim concedidos;

Ao meu orientador, Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcanti Belo, pela confiança, incentivo, auxílio e gentileza dispensados em favor da elaboração da presente monografia;

Ao Juiz com quem trabalho, Dr. Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, pelas dicas primorosas e substrato intelectual cedidos diariamente e que inspiraram o presente estudo;

Aos meus professores, por todo o conhecimento jurídico, moral e ético repassados no decorrer do curso.

“Cumprer destacar que inexistem grandes distinções entre os procedimentos adotados no processo comum e no processo dos juizados especiais. As nuances decorrem das natureza e extensão dos direitos materiais e da população a que se destina a tutela jurisdicional. Contudo, devo adiantar que há mais coincidências do que divergências no que respeita ao arcabouço principiológico dos dois sistemas”

Elpídio Donizetti

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo analisar os principais impactos da aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, procurando a partir de uma interpretação sistemática a solução mais adequada para o impasse jurídico surgido com a entrada em vigor do Novo Código. Por meio do método comparativo, estuda-se como o Novo Código de Processo Civil regulamenta os institutos destacados e como se dará sua aplicação nos Juizados Especiais, analisando eventuais conflitos entre as leis. O método interpretativo é essencial para encontrar a melhor solução para a controvérsia instaurada. Os Juizados Especiais Estaduais são regulados pela Lei 9.099/95 e possuem muitas peculiaridades em seu procedimento, sobretudo, em decorrência dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que são seus pilares. É preciso enxergar o novo ordenamento jurídico processual de forma coerente com a mudança ocorrida, começando por encarar a realidade da constitucionalização do processo civil e a instituição da teoria dos precedentes. Não resta dúvida de que o CPC/2015 será aplicado perante os Juizados Especiais, no entanto, a aplicação deve ser norteadada pelos princípios que gerem este microssistema, fazendo sempre uma análise principiológica da questão discutida.

Palavras-chave: Processo Civil. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Peculiaridades. Aplicação subsidiária.

ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to analyze the main impacts of the application of the New Code of Civil Procedure in the framework of the Special Civil Courts, seeking, from a systematic interpretation, the most appropriate solution to the legal impasse emerged with the entrance of the New Code. Through the comparative method, it is studied how the New Code of Civil Procedure regulates the institutes highlighted and how it will be applied in the Special Courts, analyzing eventual conflicts between the laws. The interpretive method is essential to find the best solution to the controversy. The State Special Courts are regulated by Law 9,099 / 95 and have many peculiarities in their procedure, mainly due to the principles of orality, simplicity, informality, procedural economy and celerity, which are its pillars. It is necessary to see the new legal system of procedure in a coherent way with the change that has taken place, beginning with the reality of the constitutionalisation of civil procedure and the institution of the theory of precedents. There is no doubt that the CPC / 2015 will be applied in the Special Courts, however the application must be guided by the principles that manage this microsystem, always making an analysis of the question discussed according to the principles.

Keywords: Civil Procedure. State Special Civil Courts. Peculiarities. Subsidiary application.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	12
2.1 Considerações Gerais.....	12
2.2 Princípios norteados dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	14
2.2.1. Princípio da oralidade.....	15
2.2.2 Princípio da simplicidade.....	16
2.2.3 Princípio da informalidade.....	16
2.2.4 Princípio da economia processual.....	17
2.2.5 Princípio da celeridade.....	18
2.2.6 Busca da solução conciliatória ou da transação.....	18
2.3 Competência e legitimidade.....	19
2.4 Procedimentos e suas fases.....	22
3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MUDANÇA DE PARADIGMA.....	25
3.1 A nova ordem jurídica processual e os princípios constitucionais legalizados.....	25
3.1.1 Princípios processuais constitucionais.....	27
3.1.1.1 <i>Princípio da cooperação</i>	27
3.1.1.2 <i>Princípio da primazia da decisão de mérito</i>	29
3.2 As principais mudanças trazidas pelo CPC/2015.....	30
3.2.1. Condições da ação.....	30
3.2.2 Intervenções de terceiros.....	31

3.2.3 Tutelas provisórias.....	33
4. IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	35
4.1 Alterações diretas na Lei 9.099/95.....	36
4.1.1. Embargos de declaração.....	36
4.1.2 Desconsideração da personalidade jurídica.....	37
4.1.3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).....	40
4.2 Hipóteses de aplicação indireta.....	44
4.2.1 Condomínios e execução de título extrajudicial.....	44
4.2.2 Tutela de evidência.....	45
4.3 Considerações gerais.....	50
5. CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por título “Os principais impactos da aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis” e analisará detalhadamente essa polêmica que envolve o Direito Processual Civil, em especial o microsistema dos Juizados Especiais, tudo sob a égide do Direito Constitucional, fundamento norteador de toda hermenêutica jurídica.

O Novo Código de Processo Civil foi publicado em 16 de março de 2015 e entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, trazendo várias inovações no campo da hermenêutica processual e concretizando o que se chama de constitucionalização do Direito Processual Civil, ao prever nos seus onze primeiros artigos normas fundamentais, quase todas com previsão constitucional.

Muito se questiona sobre a necessidade de se positivar princípios que já estavam regulados pela Carta Magna em normas infraconstitucionais, no entanto, sabe-se que apesar da força constitucional, a especificação de tais normas traz mais concretização prática aos mencionados postulados.

Ademais, tem-se que os Juizados Especiais são regulados pela Lei 9.099/95, pelo que poderia se deduzir que não seriam influenciados pela entrada em vigor do CPC/2015. Contudo, tal não ocorre, visto que, nos casos em que a lei for omissa, será aplicado o CPC como fonte supletiva, sem contar os casos em que a própria lei traz a previsão de aplicação do CPC, como nos arts. 52 e 54.

Cumpram-se mencionar, ainda, a modificação que o NCPC fez à lei, ao determinar no art. 50 que os embargos de declarações agora interrompem o prazo para interposição de outro recurso e não mais suspendem, como ocorria antes.

Procuraremos analisar esse tema visando encontrar a aplicação jurídica mais coerente e eficaz, de acordo com os princípios norteadores dos Juizados.

O estudo dos impactos da aplicação do CPC2015 nos Juizados Especiais tem sua razão de existir na acirrada discussão doutrinária acerca da aplicação do novel código processual neste microsistema, diante da aplicação subsidiária e também de algumas incompatibilidades entre os procedimentos.

Neste contexto, mostra-se de salutar importância entender que a análise dos Juizados Especiais está muito ligada aos problemas sociais, às demandas diárias envolvendo o Direito do Consumidor, aos casos em que a parte autora não possui recursos financeiros para contratar um advogado particular e vai sozinha pedir solução para os seus problemas, encontrando

amparo no art. 9º da Lei 9.099/95. De tudo isso se extrai que a resolução de eventuais controvérsias existentes neste sistema tão ligado às demandas sociais tem uma grande relevância social.

Ademais, tendo em vista que o presente trabalho está direcionado para solução de um problema que atinge a aplicação do atual CPC na esfera dos Juizados Especiais, será adotada a modalidade de pesquisa instrumental-dogmática.

Em se tratando de uma pesquisa instrumental-dogmática, diversas etapas serão adotadas, como a análise doutrinária, legislativa e jurisprudência do tema proposto. A técnica da pesquisa será, portanto, bibliográfica e documental, e ainda observar-se-á a real situação do que acontece acerca do tema.

Quanto à escolha da metodologia para o desenvolvimento do presente trabalho, recorrer-se-á aos métodos comparativo e interpretativo. Por meio do método comparativo, demonstrar-se-á como são regulados os institutos no Novo Código de Processo Civil e como se dará sua aplicação ou porque não se pode aplicá-los nos Juizados Especiais, analisando eventuais conflitos entre as leis. Por fim, lançar-se-á mão do método interpretativo, na busca da identificação da melhor solução ao tema estudado, interpretando a melhor solução para os conflitos existentes, em consonância com o que preleciona o texto constitucional.

Visando uma elucidação pertinente do tema pesquisado, dividiu-se a monografia em três capítulos. Antes de debruçar-se, especificamente, sob o tema central, procurar-se-á analisar as peculiaridades dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, seus princípios e procedimentos. Tal abordagem mostra-se de salutar importância, pois é necessário entender a diferença entre o seu procedimento e aquele das Varas Cíveis para corroborar a necessidade de uma análise profunda da aplicação do Novo CPC na tramitação de seus feitos.

No segundo capítulo, buscar-se-á compreender as principais mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, primeiramente de modo geral, destacando a constitucionalização do Processo Civil e os princípios inovadores trazidos pelo CPC/2015, ato contínuo, serão analisadas as mudanças ocorridas nas condições da ação, nas intervenções de terceiros e nas tutelas provisórias, em razão da crucial importância destes para a solução do problema posto.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, será pesquisado o problema propriamente dito, ou seja, quais serão os maiores impactos da aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, detalhando as mudanças decorrentes do texto expresso da lei, assim como dos pontos de modificação indireta, em razão da aplicação subsidiária das regras processuais civis gerais no procedimento sumariíssimo dos Juizados Especiais.

Procurando a solução para os eventuais impasses, compreender-se-á qual o real objetivo do instituto, tentando contrapô-lo com os princípios que regem os Juizados Especiais. Busca-se com isso fazer com que a solução apontada esteja condizente com o ordenamento jurídico, para que se evitem contradições. Por fim, através de argumentos jurídicos pertinentes e detalhadamente demonstrados, chegar-se-á a solução mais coerente, de acordo com o averiguado.

2 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 Considerações Gerais

Insta esclarecer que a criação da Lei 9.099/95 foi trazida pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 98, I, determinou que a União, o Distrito Federal, os Territórios, e os **Estados** criassem:

I - **juizados especiais**, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, já se extrai alguns princípios que estão descritos na lei que rege os Juizados Especiais Estaduais, objeto do presente trabalho, como o da busca da solução conciliatória para as demandas e o da simplicidade, por estarem aptos a resolverem somente demandas de menor complexidade.

Neste sentido, Pedro Lenza (2012, p. 722) destaca a necessidade de observância de tal delimitação constitucional para que se fixe a competência dos Juizados, ao citar ementa do RE 537.427, *in verbis*:

A excludente da competência dos juizados especiais – **complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal)** – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. Competência. Ação indenizatória. **Fumo. Dependência. Tratamento. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais. (RE 537427, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 14/04/2011, Plenário, DJE de 17-08-2011)**

Ainda analisando o tema sob uma vertente constitucional, Marinoni (2008, p. 79) assevera o seguinte:

Os Juizados Especiais estão ligados à universalização do acesso à tutela jurisdicional. Diante da norma constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, garantidora do direito de acesso à justiça, o legislador infraconstitucional ficou obrigado a criar órgãos e procedimentos jurisdicionais diferentes para permitir o acesso dos economicamente menos favorecidos à justiça.

E arremata:

Um ordenamento jurídico que se funda no princípio da dignidade humana e objetiva tratar das desigualdades deve contar com um Poder Judiciário estruturado de modo a permitir o acesso dos mais pobres, sob pena de deixá-los à margem da legalidade e entregues às relações de força, o que certamente conduziria a uma perigosa desestabilização social.

A partir do que foi delineado pelo ilustre processualista, tem-se que os Juizados estão intrinsecamente ligados à garantia constitucional do acesso à justiça, devendo, por tal razão, receber uma atenção especial por parte das diretorias dos Tribunais, não bastando somente a criação dos Juizados, sendo de extrema importância a aplicação de uma estrutura que comporte todas as demandas impetradas, sob pena de se piorar a situação dos menos favorecidos economicamente, ao invés de melhorá-la.

Cumprido ressaltar que, apesar da competência somente para causas de menor complexidade, quem tem conhecimento da prática dos Juizados sabe que a realidade é bem complicada, pois em razão da facilitação de acesso sem necessidade de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, a quantidade de demandas é bem superior às das varas cíveis, mas a quantidade de funcionários é muito pequena.

O supracitado quadro torna de extrema importância que se tenham procedimentos padrões, não podendo existir muitas dúvidas sobre a aplicação de certas normas, sob pena de aumento na morosidade na tramitação dos processos e possível violação à segurança jurídica tão buscada pelo ordenamento jurídico pátrio.

A relevância do tema em estudo está exatamente no fato do Judiciário deparar-se frequentemente com esta questão da aplicação ou não do NCPC nos Juizados, e os juristas mais legalistas apenas aplicarem diante da omissão da lei ou somente o que diz o texto legal, sem se preocuparem com os princípios do sistema, ou simplesmente não o aplicarem sob o argumento de que os Juizados formam um microssistema próprio que não pode sofrer influência do sistema processual comum. No entanto, sabe-se que a solução não pode ser absoluta, nem simplista.

Cabe aqui ressaltar que alguns julgadores se mostram preocupados em resolver o caso de modo equânime, sem aplicar *ipsis litteris* a letra da lei. Mas estes ainda são poucos, o que instiga a pôr o problema em análise, objetivando comprovar a necessidade de se buscar outras soluções que não a lei para resolver as questões juridicamente postas, já que o jurista deve aplicar vários meios para equilibrar os problemas apresentados.

Do ponto de vista prático e social, isso se mostra ainda mais importante, pois a uniformização de entendimento após estudo aprofundado das polemicas traz a segurança jurídica tal almejada por todos os sujeitos envolvidos na relação processual.

2.2 Princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

A Lei 9.099/95 elenca em seu art. 2º os princípios que devem orientar os processos que tramitam nesse microsistema, quais sejam, princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além de ressaltar a necessidade de se buscar sempre a conciliação ou a transação.

A análise de tal principiologia é importante porque sempre que a Lei 9.099/95 for omissa, buscar-se-á a aplicação subsidiária das regras do CPC/2015.

Aqui é de extrema relevância apontar o entendimento de Felipe Rocha (2016, p. 38) sobre a aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/95, *in litteris*:

Não há, na parte cível, um dispositivo genérico, determinando a aplicação subsidiária do CPC à Lei no 9.099/95, como se verifica na parte penal, em relação ao CPP (art. 92). Somente em relação ao procedimento executório é que a Lei dos Juizados Especiais menciona expressamente a aplicação do CPC (arts. 52 e 53). No entanto, apesar da omissão, tal aplicabilidade é impositiva, não apenas por ser a Lei no 9.099/95 uma lei especial (art. 1.046, § 2º, do CPC/15), mas também pela total impossibilidade de imaginar o funcionamento dos Juizados Especiais sem o CPC. Não obstante, existem respeitáveis vozes, ao nosso sentir equivocadas, que defendem que não haveria aplicação subsidiária do CPC à Lei dos Juizados Especiais.

Defende, pois, a aplicação subsidiária do CPC, e continua explicando a importância de tal posição, tendo em vista os preceitos que norteiam a nova norma processual. Veja:

Importante destacar que o Novo Código busca construir modelo cooperativo de processo, de índole constitucional, voltado a preservar as garantias processuais das partes e aprimorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional. **O seu texto traz inúmeros princípios e diretrizes que promovem a consolidação do caráter plural, seguro, participativo, eficiente e democrático do processo, de modo que essas características fundamentais devem ser aplicadas ao Sistema dos Juizados, para que essa estrutura não fique dissonante dos demais componentes do Poder Judiciário brasileiro.** (g.n.)

Do que foi colocado pelo autor, deduz-se que a aplicação subsidiária, mais do que necessária, é importante para que haja o aperfeiçoamento do rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, diante dos princípios e diretrizes solidificados no NCPC.

Ato contínuo, para que tal aplicação subsidiária seja possível, além da omissão, uma vez que caso haja previsão, será usado o critério da especialidade, segundo o qual lei especial afasta lei geral, sendo aplicada ao caso a previsão da Lei 9.099/95. Precisa-se também que o CPC trate da matéria de modo que não viole nenhum dos princípios orientadores dos Juizados.

Neste sentido, o enunciado 161 do FONAJE é claro ao delimitar tal aplicação. Assim veja:

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na **hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95** (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Desta feita, há certa uniformidade no que concerne à necessidade de que as regras trazidas pelo CPC/2015 estejam de acordo com princípios dos Juizados para que possam ser aplicadas nos processos que tramitam sob seu rito, sob pena de se perder a essência do procedimento sumariíssimo.

2.2.1. Princípio da oralidade

Por este princípio, não se pode deduzir que todos os atos nos Juizados devam ser praticados de forma oral, entretanto, estes devem ocorrer preferencialmente sob tal forma, sendo essencial que todos sejam reduzidos a termo, para que se traga a segurança jurídica necessária aos feitos.

Dentro deste aspecto, pode-se destacar que a petição inicial e a própria contestação podem ser orais, mas a primeira será reduzida a termo por funcionário do Tribunal imbuído de tal atribuição e a segunda constará do termo da própria audiência de instrução de julgamento.

Discorrendo acerca do mencionado princípio, Maurício Cunha (2016, p.12) destaca:

Princípio ligado a outros dois, quais sejam, o da **concentração** (pressupondo que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis) e o da **imediatez** (preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita das provas), e que visa assegurar a solução das demandas de uma forma mais ágil e mais equitativa, sendo autorizado, inclusive, que a postulação das partes se dê de modo direto e oral (reduzido a termo, de modo sucinto, porém, pelo serventuário da justiça – art. 14, da lei de regência)

Extrai-se, pois, que o princípio da oralidade tem crucial importância na efetividade do procedimento dos Juizados, tendo em vista a facilitação na realização dos atos processuais, abrindo mão de formalidades desnecessárias, tanto que o primeiro ato processual já é a audiência de conciliação, onde as partes podem estabelecer um debate oral e, ao final, chegarem a um consenso.

2.2.2 Princípio da simplicidade

Por este princípio, deduz-se que nos Juizados deve se buscar a facilitação do procedimento, até porque, neste sistema, as partes podem demandar sem a intervenção de um advogado, precisando entender os trâmites que, por isso, devem ser simples e práticos.

Inclusive, as decisões e as petições precisam se adequar ao princípio em análise, sob pena de prejudicarem o procedimento.

Conceituando o princípio em estudo, tem-se a lição de Felipe Rocha (2016, p. 50):

Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, a simplicidade uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico. Um exemplo dessa concepção é o comando contido no § 1º do art. 14 da Lei, que estabelece que a petição inicial deverá ser feita “de forma simples e em linguagem acessível”.

Não se pode esquecer de tal princípio na prática dos Juizados, sob pena de se transformar esse sistema tão importante em uma simples extensão das Varas Cíveis e impedir a compreensão das partes menos favorecidas, seja da própria decisão judicial ou mesmo das petições apresentadas pelas outras partes envolvidas no litígio.

2.2.3 Princípio da informalidade

É de grande importância destacar, desde logo, que informalidade não significa total ausência de formalidades, mas sim ausência de formalidades desnecessárias. Por este, tem-se que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalismo possível, ou seja, alguns requisitos formais podem ser dispensados, desde que a ausência destes não prejudique nenhuma das partes, nem mesmo terceiros, respeitando-se, ainda, o interesse público.

Do exposto acima, extraem-se dois princípios, o da instrumentalidade das formas, segundo o qual, mesmo que a lei determine a prática de ato sob determinada forma, ele pode ser praticado de outra maneira, desde que atinja sua finalidade. E o princípio do prejuízo, ou seja, pode haver a mudança na formalidade, desde que esta não cause nenhum prejuízo.

Aclarando o que foi posto, Joel Dias Figueira Júnior (2007, p. 79) destaca que:

Em que pese ao rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais em face da incidência do princípio da informalidade, nada obsta que o juiz busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual.

Com isso, não se quer dizer que nos Juizados não precisa ser observado o procedimento pré-estabelecido. Na verdade, está se ponderando que aqui há maior flexibilização do que no processo civil tradicional, de modo que alguns atos podem ser suprimidos ou mesmo praticados de modo diverso, desde que se atinja a finalidade e não cause nenhum prejuízo às partes ou a terceiros.

2.2.4 Princípio da economia processual

Por este princípio, evidencia-se que os atos processuais devem ser praticados de forma que se economize tempo e dinheiro, ressaltando que deve haver equilíbrio entre rapidez e segurança e rechaçando atos desnecessários.

Felippe Rocha (2016, p. 52) reporta-se ao princípio “*como a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos*”.

De forma simples, o autor resume o objetivo da economia processual, que é atingir a finalidade processual, utilizando-se do menor número de atos possíveis, economizando tempo e recursos.

Ou seja, já que os Juizados Especiais são orientados pelo mencionado princípio, os operadores do direito que neles atuam devem buscar a efetividade em todos os seus atos, evitando gastos desnecessários de tempo ou econômicos, colocando-se em destaque a busca pela efetividade do procedimento.

2.2.5 Princípio da celeridade

Celeridade não pode ser confundida com simples rapidez. Óbvio que será buscada a rápida solução, mas para isso não se pode abrir mão de todos os procedimentos necessários para alcançá-los, deve-se dispensar somente aquilo que for prescindível, zelando-se para que a tutela entregue às partes seja rápida, mas também correta, justa e eficaz.

Neste momento, é oportuno trazer a distinção que Felipe Rocha (2016, p.53) faz entre o princípio da celeridade e o da duração razoável do processo, *in verbis*:

A duração razoável do processo, conceito mais amplo, **determina que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível**, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução (definitiva ou não) para a causa. Destarte, o princípio da duração razoável representaria o **direito das partes de ver a causa julgada (com trânsito em julgado), no menor espaço de tempo possível**. A **celeridade**, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que **os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente**. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento. Nesse sentido, imaginemos um processo em que o juiz deferiu no seu primeiro mês de tramitação uma tutela antecipada e, dez anos depois, a revogou, ao proferir uma sentença de improcedência. O deferimento da tutela antecipada foi, inegavelmente, célere, mas o processo não teve uma duração razoável, especialmente para o réu. (Grifou-se)

Vê-se, pois, que apesar de serem conceitos ligados ao tempo processual, possuem distinção evidente, visto que o da duração razoável do processo está ligado ao tempo de duração total do feito, desde o peticionamento até o trânsito em julgado, já a celeridade pode ser analisada a cada parte do procedimento, podendo haver no mesmo feito, presença de celeridade e ausência de duração razoável.

2.2.6 Busca da solução conciliatória ou da transação

A presente determinação, insculpida no art. 2º da Lei 9.099/95, está totalmente de acordo com o art. 3º, §3º, do CPC/2015, segundo o qual: “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*”.

Dá já se pode ver que não existe razão para se afirmar que não pode haver aplicação do CPC/2015 nos Juizados, em razão da independência dos sistemas, visto que além de ser

evidente a compatibilidade, observa-se que o procedimento dos Juizados teve até certa influência sobre as regras do Novo Código.

Desta feita, assim como ocorre nos Juizados, no qual o primeiro contato das partes se dá na audiência de conciliação, mesmo antes da apresentação da contestação, agora no procedimento comum, em regra, a primeira oportunidade das partes conversarem e buscarem uma solução para o conflito também será na audiência de conciliação, consonante prevê o art. 334 do CPC:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Considerando-se que o artigo 2º da Lei 9.099/95 menciona os termos conciliação e transação, é crucial trazer a distinção elencada por Figueira Júnior (2007, p.80), o qual, citando em parte Maria Helena Diniz, aduz o seguinte:

A *transação* é o “negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas”, enquanto a *conciliação* significa a composição amigável sem que se verifique alguma concessão por quaisquer das partes a respeito do pretense direito alegado ou extinção de obrigação civil ou comercial (renúncia ao direito, reconhecimento do pedido, desistência da ação).

Compreende-se, pois, que a transação e a conciliação são formas de autocomposição dos litígios, no entanto, a conciliação é mais ampla, podendo ocorrer por transação, onde há concessões mútuas, ou por reconhecimento jurídico do pedido, desistência, dentre outras formas de por fim à demanda, sem a necessidade de posicionamento do juiz acerca do direito material posto em juízo.

2.3 Competência e legitimidade

Inicialmente, cumpre-se destacar que a competência dos Juizados é fixada em razão do valor da causa ou em razão da matéria, nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 9.099/95.

Neste sentido, cumpre-se citar o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p.191), *in litteris*:

Serão de competência dos Juizados Especiais Estaduais as causas que não superem 40 salários mínimos e não estejam no art. 3º, II, III, IV, da Lei 9.099/95, envolvendo sujeitos que não estejam elencados no art. 8º da mesma Lei, além de não serem faticamente complexas, não versarem sobre o direito coletivo *latu sensu*, nem seguirem procedimento especial. Quando a

competência é fixada em razão da matéria, naturalmente o valor da causa é irrelevante, podendo superar o valor de 40 salários mínimos.

Em apertada síntese, o mencionado autor conseguiu trazer todos os pontos importantes para a fixação da competência dos Juizados, inclusive, fez as ressalvas quanto às causas complexas e dos procedimentos especiais.

É importante destacar que, no âmbito estadual, a opção por demandar perante os Juizados é facultativa, pois mesmo em caso de simples solução e com valor menor que 40 salários mínimos, pode a parte querer ajuizar a ação perante Vara Cível, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais Federais, regulados pela Lei 10.259/2001, nos quais a competência dos Juizados é absoluta, ou seja, estando entre as hipóteses de cabimento, a parte não pode optar, deve ajuizar a demanda no JEF.

Ainda no que concerne aos Juizados Estaduais, objeto da presente pesquisa, sabe-se que o inverso não é possível, tratando-se de demanda com valor superior a 40 salários mínimos ou de grande complexidade, v.g., não se pode pleitear a reparação perante o JEC. Neste caso, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95, não sendo aplicado o art. 64,§3º, do CPC/2015, o qual determina que havendo acolhimento da alegação de incompetência, os autos sejam remetidos ao juízo competente.

Importante frisar que a competência para demandar nos Juizados é prevista no art. 3º da Lei 9.099/95, o qual estabelece:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

E a lei cita, ainda, a competência territorial, para se fixar em qual Juizado deve tramitar cada ação. Assim, veja o art. 4º da Lei 9.099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Já aqui é importante asseverar que apesar da revogação do CPC/73, referido no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, defende-se que o art. 275, II, do CPC/73 continua em vigor para delimitar a competência em razão da matéria nos Juizados, considerando-se o previsto no art. 1.063 do CPC/2015, o qual é expresso neste sentido, determinando que: “*Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*”.

Ponto de salutar importância é a análise da legitimidade para pleitear em sede de Juizado, já que, por ser um sistema com regras peculiares, existe certa limitação das pessoas que podem ser parte ativa nos feitos que ali tramitam, sobretudo, por cuidar da análise de causas de menor complexidade e de menor valor econômico.

Nesse desiderato, fixando quem não pode ser parte nos Juizados, o art. 8º, *caput*, da Lei 9.099/95 delimita que: “*Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil*”.

A supramencionada exceção elenca pessoas (naturais ou jurídicas) com especial proteção legal que são impedidas de serem partes nos Juizados para evitar mudança no procedimento simples e célere da Lei 9.099/95.

Ademais, especificando quem pode ser parte no pólo ativo da demanda em trâmite nos Juizados, o §1º do supracitado artigo descreve que:

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Da simples análise dos dispositivos supracitados, constata-se que o sistema que ora está em estudo possui certas limitações, não podendo ser alcançado por todos, nem ter por objeto todos os tipos de ação, sob pena de perder a especialidade a que seu próprio nome faz alusão, devendo, por isso, as regras de competência e legitimidade serem fielmente respeitadas pelas partes e analisadas pelos juízes.

2.4 Procedimento e suas fases

Existem, nos Juizados Especiais Cíveis, peculiaridades em todas as suas fases. Por tal razão, será feita uma pequena síntese do procedimento para que no capítulo principal fique clara a análise dos institutos do NCPC que serão ou não aplicados em seu plano de atuação.

O procedimento se inicia com a **fase postulatória**, a qual pode ser escrita ou oral, sendo esta última feita pela própria parte perante um funcionário da Justiça que irá reduzir a termo os fatos e o pedido da parte autora. Devendo-se destacar também que, em razão do previsto no art. 9º da Lei 9.099/95, nas causas de **até 20 (vinte) salários mínimos** as partes podem demandar pessoalmente, sem a necessidade de assistência de um advogado.

O art. 14 da Lei em exame relembra, em várias oportunidades, a necessidade de se atender aos princípios que regem esse microsistema, por exemplo, quando permite que a postulação se dê de forma oral, e indica que o pedido será feito de forma simples e em linguagem acessível.

Realizada a postulação, designar-se-á a **audiência de conciliação** e se fará a citação do réu para comparecer ao ato. Caso seja designada **audiência UMA** e a tentativa de conciliação não logre êxito, já se parte para a instrução e julgamento, a carta de citação deve conter a ressalva de que a audiência será unificada e não só de conciliação, visto que nos Juizados a contestação deve ser apresentada até a data de realização da audiência de instrução.

Corroborando tal entendimento, o Enunciado 10 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) prevê: “*A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento*”.

Oportuno mencionar que, assim como o pedido, a **contestação**, nos termos do art. 30 da Lei 9.099/95, também pode ser escrita ou oral. Neste caso, será reduzida a termo na própria ata da audiência de instrução pelo Juiz Instrutor, que poderá ser o Juiz togado ou o Juiz leigo (art. 37 da Lei).

Importante citar que a **audiência de instrução** é o momento para a produção de todas as provas, ainda que não requeridas previamente (art. 33), sendo cabível a oitiva de no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte, e não sendo possível a realização de perícia complexa, mas perfeitamente aceitável a inquirição de técnicos da confiança do juiz e a inspeção de pessoas ou coisas.

Após a colheita das provas e estando as partes satisfeitas com o substrato probatório produzido, o juiz pode desde logo prolatar sentença ou fazer os autos conclusos para julgamento.

Neste momento é de salutar importância frisar que a elaboração da **sentença** nos Juizados é regulada pelo art. 38 da Lei 9.099/95, dispensando-se o relatório e se fazendo um breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência, mencionando-se os elementos de convicção do Juiz.

Vê-se, pois, que no sistema dos Juizados Especiais não subsiste a prática de ausência de fundamentação, mas sim a tese de fundamentação sucinta, sobretudo, para se concretizar alguns dos princípios que o gerem, como o da celeridade e simplicidade.

Ademais, é preciso destacar o que aponta o enunciado 10 da ENFAM: *A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*

Assim, é crucial deixar claro que fundamentar bem não é escrever muito e de forma desnecessária. É, na verdade, enfrentar todas as questões que possam influenciar a decisão.

Até porque a **fundamentação** de qualquer decisão é algo importante, não só para que as partes saibam a razão de terem perdido ou ganhado, mas também para que a parte que sucumbiu possa recorrer da forma correta, atacando especificamente os pontos trazidos pelo julgador.

Ainda no que concerne à sentença, é preciso dizer que, apesar de ser possível no JEC o pedido genérico (art. 14, §2º, da Lei 9.099/95), a sentença não pode ser ilíquida, além de que a eficácia de seu comando está limitada pela alçada dos Juizados Estaduais, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Sendo as partes intimadas da sentença publicada, é possível a interposição de **recurso**, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42), o qual será julgado por uma turma recursal composta por três Juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição. O preparo recursal pode ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição.

Da sentença dos Juizados também é cabível a oposição de Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, tema que será melhor estudado no último capítulo, em consequência da alteração específica introduzida na Lei 9.099/95 pelo CPC/2015.

Caso não haja recurso ou após o julgamento de todos eles, haverá o **trânsito em julgado**, e com ele, a possibilidade de **execução** da obrigação fixada na sentença, seja ela de pagar, de fazer ou não fazer.

Nesta fase não há tantas controvérsias quanto à aplicação do CPC, visto que o art. 52 da Lei 9.099/95 especifica que “*execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil*”, com algumas alterações trazidas nos incisos.

Deste modo, no caso da obrigação de pagar quantia certa, a parte será intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a condenação imposta, sob pena de aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC.

Neste sentido, traz-se o enunciado 97 do FONAJE:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)

Desta feita, sabe-se que a ressalva quanto a não aplicabilidade da condenação em honorários se deve ao fato do art. 55 da Lei dos Juizados vedar a condenação em **custas ou honorários advocatícios** nos processos em trâmite nos Juizados em primeiro grau de jurisdição, sendo cabível tal condenação, por outro lado, nos julgamentos das Turmas Recursais.

3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MUDANÇA DE PARADIGMA

3.1 A nova ordem jurídica processual e os princípios constitucionais legalizados

Inicialmente, deve-se observar que o CPC/2015 não trouxe somente uma reforma, acrescentando ou retirando algumas regras do CPC/73. Na verdade, ele instituiu um novo sistema processual.

É preciso enxergar esse novo ordenamento jurídico processual com a visão aberta para a mudança ocorrida, começando por encarar a realidade da constitucionalização do processo civil, a qual ficou muito evidente nos onze primeiros artigos do CPC/2015.

Já no art. 1º se constata a total influência constitucional no código. Assim veja: “*O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”.

No sistema constitucionalista, é evidente que a Constituição é a base jurídica do ordenamento e dela devem se socorrer todos os outros diplomas legais para que possam existir, não havendo, até aí, nenhuma novidade, em razão do controle de constitucionalidade que limita todas as normas infraconstitucionais.

Mas Fredie Didier Jr. (2016a, p. 49) esclarece a razão da necessidade de explicitação do óbvio, nos seguintes termos:

Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional.

Ele é claramente uma tomada de posição do legislador no sentido de reconhecimento da força normativa da Constituição.

E isso não é pouca coisa.

Vê-se, pois, que para uma análise das normas processuais, deve-se fazer um prévio confronto com as normas constitucionais, não podendo as primeiras ter validade jurídica sem que estejam de acordo com as segundas, sobretudo, porque a Constituição Federal tem força normativa, e deve ser respeitada e aplicada, dando-se plena efetividade aos seus comandos.

Diante da introdução no Código de Processo Civil de normas que já são previstas na Constituição Federal, pode-se surgir o questionamento quanto a qual recurso será cabível para o caso de violação da norma prevista nos dois diplomas legais.

Analisando o mencionado impasse, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 91) narram o seguinte:

Entre as normas fundamentais do processo civil, alguns dispositivos apenas reproduzem o texto da Constituição, sem acréscimo de sentido, ao passo que outros claramente buscam densificar os direitos fundamentais que integram o direito ao processo justo, com acréscimo de texto e sentido. Quando estiver em causa o significado do direito fundamental tal como reproduzido ou densificado pelo Código, caberá recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Quando, porém, estiver em causa eventual questionamento sobre injusta proteção ao direito fundamental processual pelo Código (por ausência de proteção, proteção insuficiente ou retrocesso de proteção), caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, pode-se afirmar que serão cabíveis tanto o Recurso Extraordinário quanto o Recurso Especial. Tudo vai depender da interpretação do que foi efetivamente violado e da densificação dada no CPC ao direito fundamental ofendido.

Diante desta nova ordem jurídica processual, é de imensa relevância destacar também a ideologia de respeito aos precedentes introduzida pelo CPC/2015, trazendo, inclusive, novos incidentes para ordenamento jurídico.

Concordando com tal tendência, traz-se a conclusão de Elpídio Donizetti em seu artigo **“A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil”**:

No projeto do Novo Código de Processo Civil é possível perceber a intenção do legislador em aproveitar os fundamentos do *Common law* e do *stare decisis*, com o objetivo de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência e garantir a efetividade do processo, notadamente das garantias constitucionais.

O respeito aos precedentes está espalhado em vários artigos do Código, sendo notório no art. 489, §1º, VI, ao descrever que não será considerada como devidamente fundamentada a decisão que: *“VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

A mudança de paradigma instituída pelo CPC/2015 passa por várias técnicas, inclusive, pela regulamentação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que será estudado no capítulo sobre os principais impactos da aplicação do CPC nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, em razão da importância de seus termos e da difícil compatibilização do instituto com as normas reguladoras deste microsistema, elencadas na Lei 9.099/95.

3.1.1 Princípios processuais constitucionais

No que concerne à eficácia normativa dos princípios, Didier (2016a, p. 49) destaca que: *“Reconhe-se a eficácia normativa direta de princípios processuais, tais como o princípio do devido processo legal e o princípio da duração razoável do processo...”*

Assim, não existe mais dúvida de que os princípios são espécies normativas e trazem postulados que devem ser respeitados para se atingir o objetivo almejado por estes.

Oportuno destacar que os princípios não só instituem normas que devem ser respeitadas e aplicadas, ou seja, não possuem só força normativa, mas também têm função interpretativa, quando ajudam a ampliar o conteúdo de um texto exposto para que este não seja interpretado de modo a dificultar a realização do fim delimitado pelo princípio.

Segundo Didier (2016a, p. 49 e 50), os princípios exercem também uma função bloqueadora, pois *“servem para justificar a não-aplicação de textos expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado de coisas que se busca promover”*.

Da simples leitura do exposto acima, percebe-se que os princípios são bases importantes do ordenamento jurídico vigente, devendo ser compreendidos, respeitados e aplicados da melhor maneira possível.

Diante do que se propõe o presente trabalho, serão analisados abaixo somente as inovações na principiologia processual civil. Não serão estudados, pois, os princípios que regem o processo civil, mas já eram solidificados antes do novo diploma legal.

3.1.1.1 Princípio da cooperação

O princípio em epígrafe está elencado precipuamente no art. 6º do CPC, segundo o qual: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

É importante destacar que a lei é clara em afirmar que TODOS OS SUJEITOS do processo devem cooperar entre si, ou seja, isso não vale só para as partes, mas também para os magistrados, servidores, advogados, enfim, todos que atuam no processo. O processo será conduzido de forma cooperada entre todos, sem prevalência de nenhum dos envolvidos.

Em relação às partes, o dever da cooperação deve ser dividido entre os deveres de esclarecimento, de lealdade e de proteção. Nos dizeres de Didier (2016a, p.129), estes podem ser exemplificados da seguinte maneira:

a) *dever de esclarecimento*: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) *dever de lealdade*: as partes não podem litigar de má-fé (art.s 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) *dever de proteção*: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC)

Para o órgão jurisdicional, a aplicação do princípio também pode ser dividida, só que entre o dever de *lealdade*, que é no mesmo sentido de aplicação do princípio da boa-fé processual, dever de *esclarecimento* e dever de *consulta*.

O dever de esclarecimento pode ser entendido como o dever do órgão julgador de permitir às partes que esclareçam os pontos sobre os quais exista alguma dúvida, e também o deve de motivar e, conseqüentemente, esclarecer suas decisões para as partes.

O dever de consulta foi explicado por Didier (2016a, p. 130), *in litteris*:

O dever de consulta é variante processual do dever de informar, aspecto do dever de esclarecimento, compreendido em sentido amplo. Não pode o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida de ofício, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a manifestar-se. Deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alviada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir. Eis o dever de consulta, expressamente consagrado no art. 10 do CPC...

Tem-se, pois, que o dever de consulta é uma das vertentes da regra da proibição de decisão surpresa, elencada no art. 10 do CPC, segundo o qual: “*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

Assim, quando se fala em “*grau algum de jurisdição*” está se deixando claro que a regra deve ser aplicada nas instâncias ordinárias e extraordinárias. Destaque-se, ademais, que a imposição da consulta é para qualquer fundamento, mesmo aqueles que podem ser conhecidos de ofício pelo magistrado.

Neste desiderato, colaciona-se a lição de Daniel Neves (2016a, p.118):

Determinadas matérias e questões devem ser conhecidas de ofício, significando que, independentemente de serem levadas ao conhecimento do juiz pelas partes, elas devem ser conhecidas, enfrentadas e decididas no processo. Mas o que isso tem a ver com a ausência de oitiva das partes? Continua a ser providência de ofício o juiz levar a matéria ao processo, ouvir as partes e decidir a respeito dela. Como a surpresa das partes deve ser evitada em homenagem ao princípio do contraditório, parece que mesmo nas matérias e questões que deva conhecer de ofício o juiz deve intimar as partes

para manifestação prévia antes de proferir sua decisão, conforme inclusive consagrado na legislação francesa e portuguesa.

Vê-se, então, que houve uma ampliação do princípio do contraditório, ao passo que não basta somente às partes serem intimadas acerca das matérias alegadas pelas partes adversas, é necessária também a oitiva prévia no que concerne às matérias que são conhecidas de ofício pelo juiz, evitando-se, em todo caso, a indesejada decisão surpresa e buscando sempre efetivar os princípios constitucionais processuais, sobretudo, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Pode-se exemplificar a aplicação da mencionada regra também através do art. 493 do CPC, o qual preleciona que o juiz, ao perceber a ocorrência de algum fato posterior à propositura da ação que possa influenciar sua decisão, pode considerá-lo de ofício, e neste caso, o parágrafo único impõe que: “*Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir*”.

3.1.1.2 Princípio da primazia da decisão de mérito

O mencionado princípio busca evitar decisões de extinção sem resolução do mérito que gerariam a impetração de nova ação, após a correção do eventual vício ocasionador da extinção. Com isso, garante-se a continuidade da mesma ação, para que ao final esta seja extinta de forma normal, com uma solução de mérito para a lide.

Vários são os dispositivos do NCPC que consagram o supracitado princípio, dentre eles, o artigo 4º quando preleciona que: “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral de mérito*”; e o art. 6º ao determinar que: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Da simples leitura dos dispositivos supracitados, já se conclui que o Novo Código Civil prima pela solução efetiva do conflito levado a juízo, não bastando a simples extinção do processo, tanto que no art. 76 é trazida a possibilidade de correção da incapacidade processual antes da extinção pelo vício, e no art. 139, IX, é colocado como um dos deveres do juiz “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*”.

O princípio em análise foi tão bem incorporado às regras do CPC que no art. 282, §2º, foi determinado que: “*Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a*

decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Reportando-se às vantagens da solução acima citada, têm-se as palavras de Daniel Assumpção Neves (2016b, p.443):

A solução definitiva da crise jurídica, derivada da coisa julgada material, que dependerá de uma decisão de mérito transita em julgado, é outra evidente vantagem no julgamento de mérito quando comparado com a sentença terminativa. Essa espécie de sentença prevista no art. 485 do Novo CPC não só deixa de resolver a crise jurídica como permite, salvo na hipótese prevista no inciso V, a repositura da ação, o que certamente prejudica o princípio da economia processual.

Assim, fica claro que a busca por uma solução de mérito está de acordo com os outros pilares do NCPC, dentre eles, o da economia processual, tão almejada em uma Justiça cara e lenta como a brasileira.

Da mesma forma que o art. 6º, o art. 317 também faz a interligação entre o princípio em estudo e o da cooperação, ao indicar que: “*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*”; e no mesmo sentido, o art. 321 ao possibilitar a correção da petição inicial para evitar indeferimento da exordial, especificando, inclusive, o que precisa ser corrigido ou completado, corroborando a tese de que ao juiz se impõe a cooperação em prol de uma decisão de mérito justa e efetiva.

3.2 As principais mudanças trazidas pelo CPC/2015

Atestando a defesa de que o NCPC promoveu uma verdadeira mudança de paradigma, serão analisadas somente as principais mudanças instituídas pelo Código, as quais evidenciam o abalo que este promoveu na estrutura do Processo Civil Brasileiro.

3.2.1. Condições da ação

Foi muito sábia a mudança efetivada neste assunto tão debatido no âmbito acadêmico, já que, mesmo antes da mudança legislativa, os questionamentos eram vários, visto que se as questões a serem analisadas pelo juiz deveriam ser de mérito ou de admissibilidade, questionava-se se as condições da ação estariam incluídas em uma terceira hipótese, o que gerava certa controvérsia.

Assim, caso se eliminasse o trinômio, os elementos que antes estavam incluídos na categoria “condições da ação”, quais sejam, legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, passariam a ser examinados como questões de mérito ou como pressupostos processuais.

Então, de forma correta, o CPC/2015 excluiu a categoria das condições da ação. Veja-se o que defende Didier (2016a, p.308) sobre o tema:

O texto normativo atual não se vale da expressão “condições da ação”. Apenas se determina que, reconhecida a ilegitimidade ou a falta de interesse, o órgão jurisdicional deve proferir decisão de inadmissibilidade. Retira-se a menção expressa à categoria “condições da ação” do único texto normativo do CPC que a previa e que, por isso, justificava a permanência de estudos doutrinários ao seu respeito.

Também não há mais uso da expressão carência de ação.

Ademais, o CPC/2015 passou a incluir dois dos seus elementos, legitimidade e interesse processual, dentre as hipóteses de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI), passando a serem estudados dentro da categoria dos pressupostos processuais. Neste sentido, detalhando a análise, preleciona Didier (2016a, p. 308):

A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos de validade: o interesse como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.

No que diz respeito à possibilidade jurídica do pedido, tem-se que esta passa a ser examinada como hipótese de improcedência liminar do pedido, pois, segundo Didier (2016a, p. 308), “*criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido*”.

3.2.2 Intervenções de terceiros

A intervenção de terceiro já se traduz pelas palavras que compõem seu nome jurídico, ocorrendo quando um terceiro passa a atuar no processo. Detalhando o tema, trazem-se as palavras de Didier (2016a, p. 484):

A intervenção de terceiro é fato jurídico processual que implica modificação de processo já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um

terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.

Por ser pertinente, colaciona-se, ainda, o conceito dado por Daniel Assumpção em seu Manual (2016a, p. 267):

Por intervenção de terceiros entende-se a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária ingresse em processo já em andamento. Apesar das diferentes justificativas que permitem esse ingresso, as intervenções de terceiro devem ser expressamente previstas em lei, tendo fundamentalmente como propósitos a economia processual (evitar a repetição de atos processuais) e a harmonização dos julgados (evitar decisões contraditórias). É natural que, uma vez admitido no processo, o sujeito deixa de ser terceiro e passa a ser considerado parte; em alguns casos “parte na demanda” e noutros “parte no processo”

A diferença trazida pelo supramencionado autor é importante para entender que quando se fala parte, não se está afirmando necessariamente que é parte na relação jurídica material envolvida no conflito, mas pode também ser parte no processo, pois não é mais um estranho nos autos, passando a poder intervir no feito e tomar conhecimento dos atos processuais.

O Novo Código fez importantes modificações no tema das intervenções de terceiros, pois antes eram modalidades de intervenção: assistência; oposição; nomeação à autoria; denúncia da lide e chamamento ao processo.

Com a inovação legislativa, a **oposição** saiu do rol e passou a ser citada em um procedimento especial (art. 682 e ss do CPC/2015); a **nomeação à autoria**, em decorrência do art. 339 do CPC/2015, passou a ser uma técnica para correção do pólo passivo da demanda e não mais uma modalidade de intervenção de terceiros; e, finalmente, o código inseriu duas novas modalidades no título da intervenção de terceiros, quais sejam, o incidente de **desconsideração da personalidade jurídica e o amicus curiae**.

No que concerne à mudança na **nomeação à autoria**, que passa a ser uma técnica de ampliação subjetiva da demanda, acredita-se que esta agora pode ser aplicada a qualquer procedimento, mesmo naqueles que não cabem intervenção de terceiros, como nos Juizados Especiais.

Defendendo tal tese, Didier (2016a, p. 659) assevera:

O art. 339 do CPC cria regra geral: demonstrando que tinha conhecimento de quem é o legitimado passivo, cabe ao réu fazer essa indicação. As regras decorrentes dos arts. 338 e 339 do CPC aplicam-se a qualquer procedimento, mesmo os especiais e aqueles que não admitem intervenção

de terceiro, pois é medida saneadora e preocupado com a duração razoável do processo.

O CPC/2015 introduziu uma grande inovação aos Juizados quando trouxe a possibilidade de se aplicar uma intervenção de terceiro, que é a **desconsideração** da personalidade jurídica, nos JECS.

Assim, Didier (2016a, p.526) afirma que “*nada obstante ser exemplo de intervenção de terceiro, admite-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 1.062, CPC)*”. Tema que será detalhado no capítulo principal desta pesquisa.

Neste íterim, importante destacar que, apesar da oposição ter saído do rol de intervenção de terceiros, continua não se aplicando aos Juizados, visto que “*as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais (Enunciado 8 do FONAJE)*”, não havendo grande controvérsia sobre isso.

3.2.3 Tutelas provisórias

O Novo CPC fez grandes alterações no tema em análise, visto que antigamente existiam a tutela antecipada e o processo cautelar. Agora, as hipóteses mencionadas estão todas elencadas no livro V, intitulado: “Da tutela provisória”, dentro do qual estão previstas as tutelas de urgência (título II), divididas em tutela antecipada e tutela cautelar, além da tutela de evidência (título III).

A diferença entre as tutelas de urgência e a de evidência está nos requisitos para sua concessão, visto que nas de urgência, além da probabilidade da existência do direito, exige-se também o perigo de dano, enquanto que para a concessão da tutela de evidência não se impõe referida condição.

Como as de urgência já existiam no CPC/73, havendo diferença apenas em relação à localização e ao procedimento de ambas, tem-se que a maior mudança foi quanto à tutela de evidência, que ganhou um capítulo próprio no NCPC, diferente do que ocorria no CPC/73, no qual estava espalhada pelo Código.

Outrossim, cumpre referir o fato da tutela cautelar ter deixado de ser processada como um processo autônomo e passar a ser um mero incidente, da mesma maneira que a tutela antecipada, e isso repercute na sua aplicação nos Juizados.

Sabe-se, pois, que apesar de poucas vozes contrárias, sempre se admitiu a utilização da tutela antecipada no âmbito dos Juizados, e o mesmo agora ocorrerá com a tutela cautelar,

pois não existe mais o óbice consistente na existência de um procedimento especial para sua regulamentação.

Reforçando o cabimento das tutelas de urgência nos Juizados Especiais Cíveis, colaciona-se o Enunciado 26 do FONAJE, segundo o qual: “*São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis*”.

No entanto, oportuno colocar em discussão o fato de que a utilização da acautelatória não pode ser absoluta, devendo ser analisado caso a caso, uma vez que, a depender de qual é o pedido cautelar feito, pode haver a impossibilidade em razão de outros princípios inspiradores dos Juizados, como ocorre no caso do pedido de produção cautelar de perícia, impossibilitando-se sua concessão em razão do conteúdo requerido e não por ser uma tutela cautelar.

Diante da ausência de controvérsia sobre o tema, já se pode desde logo afirmar que não é cabível nos Juizados Especiais a análise das tutelas antecedentes, seja ela antecipada ou cautelar, diante da total incompatibilidade com o rito da Lei 9.099/95.

Neste sentido, o ENUNCIADO 163 do FONAJE é claro ao mencionar que: “*Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais*”.

Ponto a ser destacado é o da tutela de evidência, trazendo desde logo o sentido da palavra evidência colocado por Scarpinella Bueno (2016, p.267):

A evidência que nomina a técnica não merece ser interpretada literalmente mas, de forma mais genérica, no sentido de que o requerente da medida tem direito mais provável que o do ser adversário assim entendidas as afirmações de direito e de fato que, por portarem mais juridicidade, recomendam proteção jurisdicional. Em suma, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional.

Diante do que foi exposto, vê-se que a análise da evidência será feita sobre os elementos de fato e de direito, análise conjunta que levará a um juízo de probabilidade elevado.

Cumpra-se mencionar desde logo que, apesar do art. 311 do CPC trazer regras gerais acerca da tutela de evidência, nem todas as suas hipóteses de ocorrência estão ali reguladas, visto que, por exemplo, também é hipótese de tutela de evidência a liminar em ação possessória, prevista no art. 562 do CPC.

4 PRINCIPAIS IMPACTOS DA APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Devem ser analisados os impactos da aplicação do Novo Código de Processo Civil, com toda sua carga principiológica, aos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, cabendo apontar algumas questões.

Não resta dúvida de que o CPC/2015 será aplicado perante os Juizados Especiais, no entanto, a aplicação deve ser norteadada pelos princípios que gerem este microsistema, fazendo sempre uma análise sistêmica do tema.

Nessa lógica, cumpre-se trazer à baila o ensinamento de Gustavo Gonçalves Gomes, no capítulo 27 do vol. 7 da Coleção Repercussões do Novo CPC (2015, p.379), *in verbis*:

A conjugação de ambos os diplomas legais deve ser feita de forma muito natural e sem qualquer contradição. Não podemos esquecer, também, que Lei 9.099/95 devem ter atribuídos (*sic*) e respeitados os princípios que a motivaram, grande parte deles elencados no artigo 2º. É exatamente com base nos princípios da lei que devemos interpretá-la e aplicá-la. Isso quer dizer, também, que a aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/95 precisa ser feita com muito cuidado e em sintonia com as peculiaridades do procedimento especial. Infelizmente, observamos na prática ainda algumas confusões e misturas injustificáveis entre ambos os procedimentos.

Desta feita, sabe-se que somente com estudo e dedicação se poderá chegar à melhor solução na conjugação entre as duas normas em análise, para que se dirimam os conflitos sociais da maneira mais correta e justa possível.

Para tanto, é necessário lembrar o efetivo papel social dos Juizados Especiais. Neste sentido, traz-se a lição de Marinoni *et al* (2015b, p.295):

O juizado, ao romper com o formalismo processual, elimina os litígios de modo mais simples e célere. Além disso, por não ser burocratizado e não guardar a mesma formalidade dos outros órgãos do Poder Judiciário, o juizado é mais simpático ao cidadão comum, que deixa de se sentir intimidado ao entrar nos salões da Administração da Justiça.

Na interpretação das questões postas, é de extrema importância considerar a ideologia de desburocratização dos Juizados Especiais, que nasceram para facilitar o acesso à Justiça pelos menos favorecidos economicamente. E que por estes é mais acessada, pela facilitação do ajuizamento de demandas sem a intermediação de um advogado, bastando o comparecimento da parte para que haja a tomada de termo e distribuição do feito.

4.1 Alterações diretas na Lei 9.099/95

4.1.1. Embargos de declaração

Para tal recurso há artigos que modificaram expressamente a Lei 9.099/95 na parte dos Juizados Especiais Cíveis:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Art. 1.065. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Tratando-se de um recurso que é utilizado no âmbito do procedimento sumaríssimo dos Juizados e também no procedimento comum das varas cíveis, buscou o legislador trazer unicidade na aplicação das regras, evitando conflitos e, conseqüentemente, perdas de prazos com prejuízos para as partes.

Nesse diapasão esta a lição trazida por Alexandre Flexa, Daniel Macedo e Fabrício Bastos (2016, p. 752):

Assim, o legislador pretendeu uniformizar o tratamento dos embargos de declaração com o novo código. Afastam-se, assim, as três diferenças antes existentes entre os embargos do CPC e aqueles versados na lei 9.099/95. Na última lei, era possível a oposição oral dos embargos de declaração, a previsão do efeito suspensivo e a dúvida como vício embargável.

Daí já se constata que não há como afirmar de forma absoluta que o CPC/2015 não pode ser aplicado no âmbito dos Juizados, pois o próprio legislador corroborou sua aplicação, ao fazê-lo de forma direta no caso citado.

Vê-se, pois, que ao alterar a Lei 9.099/95, o CPC determinou que seriam cabíveis os Embargos de Declaração nos Juizados nas mesmas hipóteses de cabimento previstas em seus artigos.

Diante de tal previsão, é importante descrever o significado que Fredie Didier Jr dá para tal mudança legislativa (2016b, p. 258):

Significa que os embargos de declaração, nos Juizados Especiais, passam a ser regidos pelo disposto no art. 1.022 do CPC, de modo que são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão jurisdicional de

ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Seu parágrafo único explicita hipóteses que devem ser consideradas como de decisão omissa.

Destaque-se, pois, que a unificação realizada deu fim a várias dúvidas quanto às hipóteses de cabimento dos embargos e, o que é mais importante, uniformizou o efeito do ajuizamento dos Embargos.

Assim, veja o que descreve Didier Jr. (2016b, p. 271): “*O CPC-2015 uniformizou o regime jurídico dos embargos de declaração, de maneira que no âmbito dos Juizados Especiais, seu ajuizamento interrompe o prazo para interposição de outros recursos*”.

Antes da citada modificação, os Embargos de Declaração opostos no âmbito dos Juizados Especiais tinham o condão de suspender o prazo para apresentação de outros recursos. Com isso, ao invés do prazo do próximo recurso zerar após a interposição dos Embargos, como se dá na interrupção, o prazo utilizado para os Embargos era diminuído do prazo para apresentação do Recurso Inominado. Deste modo, caso se tivesse usado os cinco dias legais, após a intimação da sentença dos Embargos, restariam somente cinco dias para o Recurso Inominado.

A mudança em análise foi de grande importância para os operadores do direito que atuam diuturnamente, tanto nos Juizados como nas Varas Cíveis, para que pudessem ter a segurança jurídica necessária na contagem dos prazos recursais.

Ademais, a mudança direta na lei corrobora o entendimento da ampla compatibilidade entre a nova ordem jurídica trazida pelo CPC/2015 e as regras especiais elencadas na Lei 9.099/95, salvo poucas exceções, decorrentes do regramento especial necessário para dar efetividade ao rito sumariíssimo trazido pela lei especial.

4.1.2 Desconsideração da personalidade jurídica

Aqui também o CPC é expresso ao descrever em seu art. 1.062 que: “*O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais*”.

Acredita-se que a menção expressa do cabimento nos Juizados foi necessária em razão deste incidente ter sido colocado no NCPC no Título III, intitulado “Da intervenção de terceiros”, visto que nos Juizados, em regra, não são cabíveis intervenções de terceiros, por vedação expressa do art. 10 da Lei 9.099/95, o qual prevê que: “*Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio*”.

Observa-se, pois, que o CPC/2015 já causa um grande impacto no procedimento instituído pela Lei 9.099/95 ao afirmar que agora será cabível, pelo menos, uma modalidade de intervenção de terceiro em seu rito.

No mais, a dúvida não é sobre a possibilidade de cabimento da desconsideração no Juizado, visto que mesmo antes do CPC/2015, o Enunciado 60 do FONAJE já trazia tal permissão. Assim veja: “*ENUNCIADO 60 – É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.*”

Na verdade, os questionamentos surgem em relação ao modo como se processará o incidente para que não se desvirtue o procedimento instituído pela Lei 9.099/95 e não sejam violados os princípios norteadores deste microssistema.

Ademais, constata-se que o CPC não mencionou as hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, as quais são trazidas em lei específica. Na verdade, ele apenas regulamentou o procedimento para o caso de se aplicar tal sanção processual.

Citando alguns dispositivos que regulam as hipóteses de desconsideração, traz-se trecho de Daniel Assumpção Neves (2016 p. 307):

O Novo Código de Processo Civil prevê um incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica, finalmente regulamentando seu procedimento. Tendo seus requisitos previstos em diversas normas legais (art. 50, CC; art. 28, CDC; art. 2º, § 2º, da CLT, art. 135 do CTN, art. 4º da Lei 9.605/98; art. 18, § 3º, da Lei 9.847/99; art. 34 da Lei 12.529/2011, arts. 117, 158, 245 e 246 da Lei 6.404/76), faltava uma previsão processual a respeito do fenômeno jurídico, devendo ser saudada tal iniciativa. (Grifou-se)

Didier Júnior (2016a) menciona que a desconsideração da personalidade jurídica não visa extinguir a pessoa jurídica definitivamente, mas se trata de uma técnica de suspensão episódica da irresponsabilidade dos sócios, para que se possa buscar, no patrimônio destes, os bens para quitar a dívida contraída pela sociedade empresária.

Deve-se frisar, desde logo, que o NCPC expressamente citou, em seu art. 133, §2º, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual já era defendida pela doutrina e pela jurisprudência, mas não prevista em um diploma legal, e que consiste em afastar a responsabilidade jurídica do sócio para alcançar a sociedade empresária, nos casos em que os sócios utilizam-se da empresa para esconder seu patrimônio pessoal.

O CPC/2015, corretamente, trouxe para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica o contraditório prévio, ao determinar em seu art. 135 que: “*Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias*”.

E amplia consideravelmente sua utilização ao prevê no art. 134 que: “*O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial*”.

No entanto, apesar de não haver nenhuma limitação no CPC ou mesmo qualquer aparente violação com os princípios que regem os Juizados a justificar eventual limitação na utilização do instituto nos Juizados, Sérgio Luiz de Almeida, no capítulo 8 do vol. 7 da Coleção Repercussões do Novo CPC (2015, p.136), assevera o seguinte:

Numa primeira reflexão, para que não haja colisão, o cabimento da desconconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis, na fase de conhecimento, somente será possível quando requerido na petição inicial, tal como preconizado no art. 134, §2º no CPC de 2015, já que dispensa a instauração de incidente e, nesse caso, não se trata de intervenção de terceiro, mas sim, num litisconsórcio facultativo.

Neste momento, é importante se fazer algumas ponderações, inclusive, em relação ao que justifica o não cabimento de intervenção de terceiros nos Juizados, que, como se sabe, decorre da aplicação do princípio da celeridade para se evitar prolongamentos e suspensões que prejudiquem a parte hipossuficiente da relação processual, que na maioria das vezes é o autor/consumidor.

No caso em epígrafe, atentando-se para a essência do instituto da desconconsideração, percebe-se que este veio para auxiliar o credor (autor/consumidor) a receber seu crédito decorrente da decisão judicial, pois caso não consiga executar a sociedade empresária, terá a opção de pedir a instauração do incidente para tentar receber dos sócios da empresa o montante devido.

Ou seja, apesar de uma aparente violação do princípio da celeridade, na prática, foi permitida a instauração do incidente nos Juizados em busca da efetividade da demanda, para que a parte hipossuficiente pudesse alcançar seu objetivo principal em uma única demanda, e com isso, evitar que todo o processo tenha sido em vão, em decorrência da ausência de bens penhoráveis em nome da empresa e, com isso, a insatisfação da parte autora.

Em decorrência de tal explanação, deduz-se que o instituto pode ser utilizado em qualquer fase do processo, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais, visto que se trata de uma opção do autor, a despeito de se acreditar que o autor somente fará tal requerimento no caso de, na fase executiva, não conseguir alcançar seu crédito com a pessoa jurídica e, por isso, desejar incluir na demanda o sócio da demandada.

Por outro lado, defende-se que a aplicação do incidente nos Juizados deve ser feita sem a necessidade de maiores formalismos, atentando-se para os princípios que o regem.

Nesta perspectiva, José Fernando Steinberg (2015, p.182) conclui, *in verbis*:

6. O novo incidente pode ser aplicado nos juizados especiais. Entretanto, deverá ser processado nos próprios autos, sem necessidade de autonomia procedimental e/ou ritual. Isso em nome da simplicidade e da celeridade, que são princípios fundamentais do sistema.

Por este ângulo, considerando-se que a desconsideração da personalidade jurídica busca ajudar a parte menos favorecida da relação jurídica processual, não se tem como afastar ou limitar sua aplicação nos Juizados Especiais, já que estes nasceram justamente para auxiliar tais pessoas no acesso à justiça, não podendo se asseverar que a justiça será feita sem que a parte consiga efetivamente receber a quantia que lhe é devida.

4.1.3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

O IRDR é um incidente que será suscitado em caso de ocorrência de repetição de processos com controvérsia relativa à mesma questão de direito, ocasionando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Frise-se que a controvérsia deve ser jurídica, não cabendo caso se trate de questão fática.

O incidente deve ser encaminhado ao Presidente do Tribunal, mas o julgamento caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformidade de jurisprudência do tribunal, consoante determinado pelo art. 978, do CPC.

Com a resolução do incidente, será firmada a tese jurídica a ser aplicada aos processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, e também aos casos futuros que tratem da mesma questão jurídica.

Neste momento, é essencial evidenciar que o NCPC, no inciso I do art. 985, permitiu a aplicação da tese jurídica encontrada também nos Juizados Especiais. Assim veja:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;** (g.n.)

Explicando o dispositivo em análise, Fredie Didier Jr. (2016b,p. 643-644) preleciona o que segue:

O art. 985, I, do CPC determina que a tese fixada em IRDR se aplica aos processos pendentes nos Juizados Especiais. Embora não haja previsão expressa no Código de Processo Civil, é evidente que os processos dos Juizados devem ser suspensos com a admissão do IRDR. Não faz sentido aplicar a decisão proferida em IRDR sem que se suspendam antes os processos pendentes. A suspensão dos processos, como já se viu, é regra integrante do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Se a decisão proferida no IRDR há de ser aplicada aos processos pendentes nos Juizados é porque estes integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e, sendo assim, devem também ser atingidos pela suspensão decorrente de sua admissão.

Como visto, a suspensão dos processos nos Juizados Especiais após a instauração do incidente é algo que se impõe para que seja dada efetividade à previsão de aplicação da tese jurídica fixada com a resolução do incidente.

Também visualizando a necessidade de tal medida, o Fórum Permanente de Processualistas Civis admitiu a suspensão. Veja:

ENUNCIADO 93 – FPPC - (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os Juizados Especiais no mesmo estado ou região.

ENUNCIADO 470: (art. 982, I) Aplica-se no âmbito dos Juizados Especiais a suspensão prevista no art. 982, I.

ENUNCIADO 471: (art. 982, §3º) Aplica -se no âmbito dos Juizados Especiais a suspensão prevista no art. 982, §3º.

Vê-se, pois, que o FPPC, composto por vários processualistas brasileiros, concluiu que a suspensão instituída para garantir a segurança jurídica, em razão da necessidade de se aguardar o posicionamento final sobre o tema, deve ser aplicada em todos os Juízos que poderão aplicar a tese encontrada, inclusive, nos Juizados Especiais.

Indica, ainda, que é cabível nos processos dos Juizados o requerimento previsto no art. 982, §3º, CPC, o qual permite que:

Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Destaque-se que nos Juizados podem surgir várias hipóteses de controvérsia acerca de questões jurídicas, as quais são repetidas em várias demandas, havendo, pois, a necessidade não só de se aplicar a tese jurídica encontrada no IRDR, mas, também, de se buscar meios

para que o incidente possa ser instaurado nos Juizados Especiais, a partir de um caso em trâmite neste.

Diante disso, e indo mais longe, veja-se o que Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Odilon Romano Neto defendem no capítulo 1 do vol. 1 da Coleção Repercussões do Novo CPC (2015, p.58):

De outra parte, a fim de que o microsistema dos Juizados Especiais possa extrair o máximo proveito da inovação legislativa, imperiosos reconhecer a possibilidade de instauração do incidente no âmbito das Turmas Recursais, relativamente às matérias que são de sua competência exclusiva muito embora não tenha o novo Código expressamente contemplado essa possibilidade.

Observa-se que os mencionados autores defendem que o julgamento de um possível incidente instaurado em razão de um processo em trâmite nos Juizados seja realizado pela Turma Recursal.

No entanto, encontra-se um empecilho em tal conclusão, visto que o caput do art.978 determina que o incidente seja julgado pelo órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal. E caso se aceite o julgamento pela Turma Recursal, não se chegará a uma uniformidade nos Estados em que exista mais de uma Turma, como ocorre no Estado da Paraíba, que possui duas.

Ademais, é imperioso destacar que também existe obstáculo para que o Tribunal de Justiça julgue incidente suscitado a partir de processo em curso nos Juizados, considerando-se, sobretudo, o que aduz o art. 978, parágrafo único, do CPC. Veja: “*O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente*”.

Assim, como nos Juizados não cabe remessa necessária e não existe competência originária de Tribunal, a controvérsia para o enquadramento na hipótese do p.u. do art. 978 cinge-se ao caso de recurso. E não teria como atribuir ao Tribunal a competência para julgamento de Recurso Inominado, pois o art. 41,§1º, da Lei 9.099/95, prevê que: “*O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado*”.

Trazendo uma possível solução, cita-se Daniel Neves (2016, p. 1417):

Outra solução será permitir que o tribunal de justiça excepcionalmente ganhe competência para julgar o recurso inominado. Essa solução, entretanto, não deve ser prestigiada, já que os tribunais de segundo grau não têm ingerência

jurisdicional nos Juizados Especiais. Ademais, tratando-se de competência absoluta do tribunal, é necessária a existência de expressa previsão legal.

Corretamente, o próprio autor já averigua o entrave da aplicação da solução proposta, não havendo como se permitir que o julgamento seja unificado no Tribunal. Diante disso, já propõe outra solução (Neves, 2016, p.1417):

Outra saída seria, nesse caso, excepcionalmente, se fracionar o julgamento, de forma que ao tribunal caberá a fixação da tese jurídica com o julgamento do IRDR e ao Colégio Recursal o julgamento do recurso inominado. Trata-se da solução menos traumática, mas que não escapa de crítica, porque afasta, ainda que parcialmente, a aplicação do art. 978, parágrafo único, do Novo CPC.

Neste diapasão, constata-se que não haveria como ser respeitada a previsão do art. 978, p.u., do CPC, caso houvesse a separação do julgamento, nem seria possível, como se viu, que o Tribunal fosse competente para julgar o incidente e o recurso que o originou.

Sopesando todas as complicações supramencionadas, conclui-se que a solução mais coerente seria a criação de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, a qual seria responsável pelo julgamento do incidente e do recurso que o originasse.

Também mencionando tal solução, Janice Goulart Garcia Ubialli (2015, p. 204) cita que:

Equiparando as estruturas judiciais federal, estadual e distrital, solução equivalente aplicável aos juizados especiais cíveis dos Estados e do Distrito Federal importaria na alteração dos regimentos internos dos respectivos Tribunais de Justiça para estender e limitar à jurisdição das Turmas Estaduais e Distritais de Uniformização o julgamento do incidente, desde que suscitado no âmbito do microssistema regido pelas Leis 9.099/95 e 12.153/09.

A mencionada autora (Ubialli, 2015, p. 204) aponta que o FONAJE, em seu último encontro, chegou a mesma solução, determinando:

Expedição de ofício aos Tribunais de Justiça sugerindo que, na hipótese de processos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95, atribua-se competência à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais ou à Turma Recursal única para o julgamento de incidente (de resolução) de demanda repetitiva;

Apesar de parecer a solução mais acertada, a Desembargadora supracitada lembra que existe um óbice no art. 22, I, da CF, o qual determina que a competência para legislar sobre processo civil é privativa da União. Finaliza (Ubialli, 2015, p. 204) defendendo que: “ *o IRDR não será processado no âmbito dos juizados, mas sua decisão, embora proferida por órgãos*

integrante da Justiça Comum, poderá ser considerada, em conjunto com as outras fontes integrantes da ordem jurídica”.

Assim, para que não se arrisque uma mudança simplesmente nos regimentos internos dos Tribunais e, conseqüentemente, a criação de normas eivadas de inconstitucionalidade, é preciso que haja uma mudança no próprio texto do NCPC para que se regulamente a aplicação do incidente no âmbito dos Juizados Especiais.

Neste desiderato, esta é a lição de Frederico Augusto Leopoldino Koehler no capítulo 7 do vol. 1 da Coleção Repercussões do Novo CPC (2015, p.142): “*Contudo, o tal desejado final feliz passa pela alteração do NCPC para uma regulamentação específica da aplicação do IRDR no sistema dos juizados especiais*”.

4.2 Hipóteses de aplicação indireta

4.2.1 Condomínios e execução de título extrajudicial

Inicialmente, é imperioso destacar que a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a cobrança de taxa condominial, que era regulada pelo art. 275, II, b, do CPC/1973, sob o rito sumário, passou a ser processada como ação de execução de título extrajudicial, regulada pelo art. 784, X, do CPC/2015.

Oportuno ressaltar que o Enunciado 9 do FONAJE é claro em permitir a propositura de ação pelo condomínio residencial no Juizado Especial somente nas hipóteses do art. 275, inc. II, item b, do Código de Processo Civil/1973.

Sendo assim, por óbvio, não estando mais a cobrança de taxa condominial regulada pelo mencionado artigo, não existe a possibilidade da demanda ser proposta nos Juizados Especiais.

Sabe-se, ademais, que para a execução de título extrajudicial ser proposta sob o rito sumariíssimo, é necessário que seu polo ativo seja composto pelos legitimados para demandar nesse juízo, consoante prevê o art. 8º, §2º, da Lei 9.099/95, o qual foi estudado no capítulo específico sobre os Juizados Especiais.

Constata-se, pois, que o condomínio não está apto a demandar perante Juizado Especial, visto que não é empresa de pequeno porte, nem microempresa, muito menos se enquadra nos demais incisos do supramencionado parágrafo.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in litteris*:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PELO CONDOMÍNIO. ACOLHIDA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR ÓBICE DO ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.099/95. AÇÃO EXTINTA. Na dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis, somente é autorizada a propositura de ações por pessoas jurídicas qualificadas como microempresas, empresas de pequeno porte ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, consoante inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95, o que não se verifica no caso dos autos, tendo em vista que o condomínio autor, apesar de possuir CNPJ, não se enquadra nas hipóteses taxativas elencadas. Logo, tem-se por ilegítimo o condomínio autor para figurar como parte postulante na dinâmica do Juizado Especial Cível. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO. (Recurso Cível Nº 71006100259, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 30/08/2016)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO COMO AUTOR NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 9.099/95, o condomínio é parte ilegítima para compor o polo ativo da demanda ajuizada nos Juizados Especiais Cíveis, porquanto autorizadas somente microempresas, microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte e organizações da sociedade civil de interesse público. Sentença desconstituída. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005688189, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/07/2016)

Portanto, caso seja proposta uma execução de taxas condominiais em sede de Juizado Especial, esta deve ser extinta sem resolução de mérito, com base no que prevê o art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Por outro lado, deve-se ponderar que é uma opção do condomínio ajuizar ação executiva ou simples cobrança de condomínio. Neste último caso, continua o Juizado sendo competente para processar o feito, tendo em vista a previsão do art. 1.063 que mantém a competência dos Juizados para as causas previstas no ar. 275, II, do CPC/73, até a edição de lei específica sobre o tema.

4.2.2 Tutela de evidência

A tutela de evidência ganhou destaque no CPC/2015, já que apesar de estar delimitada em um único artigo, ganhou um título próprio, diferente do que ocorria no CPC/73 onde era prevista em dispositivos esparsos.

De início, deve-se ponderar que o artigo não traz todas as hipóteses de tutela de evidência, já que continuam existindo hipóteses específicas espalhadas pelo CPC, como, por

exemplo, no mandado liminar em ação possessória e na expedição de mandado de pagamento na ação monitória.

No entanto, de um modo geral, houve a delimitação das hipóteses de cabimento nos incisos do art. 311, o qual prevê:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O primeiro ponto a ser destacado é que a tutela de evidência é uma tutela provisória, mas que difere da tutela de urgência, em razão da desnecessidade de demonstração do perigo de dano para sua concessão, ou seja, não se exige o perigo na demora. No entanto, em razão do evidente direito do autor, ele alcançará a tutela provisória, antes da formação de um juízo definitivo de mérito.

Ademais, é importante ressaltar que o inciso I repete a antiga norma do art. 273, II, do CPC/73. Entretanto, a antiga previsão trazia em seu *caput* a necessidade da verossimilhança do alegado para que se concedesse a tutela antecipada em caso de abuso de direito da defesa, o que não fez o art. 311, I do CPC/2015.

Diante disso, Daniel Neves (2016, p. 485) critica a atual descrição, nos seguintes termos:

Da forma como ficou redigido o art. 311, I, do Novo CPC, restou como requisito para a concessão da tutela da evidência somente o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, o que parece contrariar até mesmo o espírito dessa espécie de tutela. Difícil acreditar que o autor tenha direito a uma tutela, ainda que provisória, somente porque o réu se comporta indevidamente no processo, sem que o juiz tenha qualquer grau de convencimento da existência do direito do autor. Parece-me extremamente temerário, como simples forma de sanção processual, conceder a tutela da evidência sem que haja probabilidade de o autor ter o direito que alega.

Considerando-se esta omissão legislativa, o autor (NEVES, 2016, p. 485) sugere que no caso análise: “O juiz deve se valer, por analogia, do art. 300, *caput*, do Novo CPC,

concedendo tal espécie de tutela apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e serem preenchidos os requisitos previstos em lei”.

No inciso II, o legislador buscou mais uma vez valorizar a teoria dos precedentes no ordenamento jurídico moderno, juntado dois requisitos, quais sejam, a existência de fato que precise somente de prova documental para ser comprovado e a tese firmada sobre o tema em casos repetitivos ou súmulas vinculantes. Aqui a probabilidade é exigida tanto na questão fática quanto na jurídica, permitindo-se a concessão pela evidência do direito pleiteado.

Já o inciso III permite a concessão de uma tutela provisória específica para o contrato de depósito, no caso do pedido reipersecutório, já prevendo que a tutela consiste na determinação de entrega do objeto guardado, sob pena de multa.

O último inciso põe mais uma vez em destaque a figura do réu, ao impor a ele o ônus probatório após o autor ter se desincumbido do seu e instruído a exordial com provas documentais suficientes para comprovar os fatos que constituem seu direito, não havendo uma dúvida razoável quanto a este direito, justamente por ineficiente defesa do réu. Destaque-se que o juízo aqui é de evidência e não de certeza, se fosse caso de certeza, aplicar-se-ia o art. 355, que trata do julgamento antecipado do mérito, ou o art. 356, que delimita o julgamento parcial do mérito.

Sintetizando de modo simples o momento em que pode ser concedida a tutela de evidência nas quatro hipóteses elencadas no art. 311 do CPC, Marinoni *et al* (2015a, p.323) asseveram que:

Como regra, a concessão da tutela de evidência depende do cotejo entre as posições jurídicas do autor e do réu no processo: é dessa comparação que será oriunda a noção de evidência. Isso porque a base da tutela de evidência está ligada ao oferecimento de defesa inconsistente – que normalmente pressupõe o seu exercício. Ocorre que em algumas situações o legislador desde logo presume que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III, CPC). Nesses casos, em que a defesa provavelmente será inconsistente, o legislador permite a concessão de tutela da evidência liminarmente (art. 311, parágrafo único, CPC). Nos demais casos a concessão de tutela da evidência só pode ocorrer depois da contestação.

Os autores incluem na análise o fenômeno da defesa inconsistente, e concluem que, nos casos em que não é necessário ouvir a defesa antes de conceder a tutela de evidência, ocorre uma presunção legal de que esta será insuficiente para rebater os argumentos da parte autora e chegam ao que determina o art. 311, parágrafo único, do CPC, segundo o qual: *“Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*

Sabe-se que a Lei 9.099/95 não trata em seu texto da possibilidade de concessão de tutelas provisórias, do que se deduz que a solução deve ser a aplicação subsidiária do CPC, e para tanto, deve-se sopesar alguns pontos de compatibilidade, dentre eles, a eventual violação dos princípios que regem o microsistema.

Com respaldo no art. 2º da Lei 9.099/95, constata-se que não há incompatibilidade entre as tutelas provisórias e os princípios reguladores dos Juizados. Por tal razão, Felipe Rocha (2016, p. 164) defende a aplicação destas nos Juizados, *in litteris*:

Defendemos que ambas as modalidades de tutelas provisórias (de urgência e de evidência) podem ser aplicadas nos Juizados Especiais, com base nos dispositivos contidos no CPC/15, não apenas em observância ao comando constitucional de efetividade na prestação da tutela jurisdicional, mas também porque tal medida está afinada com os seus princípios fundamentais. Nesse passo, importante lembrar que no regime do CPC/73 as tutelas de evidência então previstas estavam inseridas no rol das tutelas antecipadas (art. 273, II e § 6º). Por isso, a interpretação sobre a aplicabilidade da tutela de evidência deve ser abrangente e consentânea com as regras que, editadas sob a vigência do CPC/73, tratam apenas das tutelas antecipadas.

De um modo peculiar, o mencionado autor destaca a inevitabilidade de se considerar o comando constitucional da efetividade na prestação da tutela jurisdicional, o qual, por óbvio, aplica-se a todos os órgãos judiciais, inclusive, aos Juizados Especiais, não podendo este microsistema, que foi criado com o intuito de facilitar o acesso à justiça, deixar de aplicar institutos que buscam dar efetividade à tutela jurisdicional.

No mesmo sentido, José Anselmo de Oliveira (2015, p. 115) defende a aplicação da tutela de evidência no âmbito dos Juizados. Veja:

Na seara dos Juizados Especiais, a meu ver, a tutela de evidência deve ser aplicada pois (*sic*) a mesma atende aos princípios do sistema como a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Mas com adaptações ao sistema da lei 9.099/95.

Ao destacar as adaptações necessárias, o mencionado autor (Oliveira, 2015, p.116) especifica as hipóteses do art. 311, I, IV, nas quais é imperioso ouvir a parte contrária antes de ser concedida a tutela, e considerando que a oitiva ocorrerá na audiência de conciliação ou instrução, arremata defendendo que: “*Não haverá intimação específica para se manifestar, sob pena de se ordinizar o rito dos Juizados Especiais*”.

Acertadamente, o Juiz acima citado ponderou em sua análise a compatibilidade do instituto em estudo com os princípios que regem os Juizados e também considerou a necessidade do rito da Lei 9.099/95 não ser modificado, devendo a aplicação ocorrer com as adaptações indispensáveis.

Imprescindível citar que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis também considerou aplicável aos Juizados Especiais as tutelas provisórias, quando no Enunciado 418 ponderou: “*As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais*”.

Contata-se, pois, que de um modo geral, defende-se a aplicação das tutelas de evidência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, mas somente na rotina forense se encontrará a melhor maneira de adaptar sua aplicação ao regramento peculiar da Lei 9.099/95, principalmente, nas hipóteses em que a concessão será analisada após a resposta do promovido (incisos I e IV), visto que, na maioria dos casos, como se viu no capítulo inicial deste trabalho, a defesa será apresentada até a data da audiência de instrução, e, após esta, os autos já vão conclusos para sentença, não sendo necessária a concessão de uma tutela de evidência.

Antevendo tal problemática, Stela Tannure Leal e Fernando Gama de Miranda Netto, no capítulo 44 do vol. 7 da Coleção Repercussões do Novo CPC (2015, p.691), asseveram que:

O parágrafo único do art. 311 estabelece que somente as hipóteses de tutela de evidência firmadas pelos incisos II e III podem ser deferidas liminarmente pelo magistrado, ou seja, sem a oitiva do réu. Quando se considera que o contato do magistrado com as partes somente ocorreria na audiência de instrução e julgamento, percebe-se que a aplicação dos incisos I e IV se torna inviável.

Ato contínuo, aquilatam:

Diante de outras percepções que caminham neste sentido, os juristas reunidos V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em maio de 2015, em Vitória-ES, organizaram moção pela criação de uma nova Lei dos Juizados Especiais, de maneira a estruturar este microsistema processual em harmonia com as inovações apresentadas pelo texto do CPC de 2015.

De fato, não se duvida que a melhor solução seria a criação de uma nova Lei que compatibilizasse os institutos do Novo Código de Processo Civil com a realidade e as peculiaridades dos Juizados Especiais Cíveis. No entanto, sabe-se que a criação de uma nova legislação não é algo simples, existindo vários interesses políticos envolvidos, além de demorar demasiadamente.

Precisa-se, pois, buscar uma solução momentânea para a questão posta, e esta passa, necessariamente, pela análise de cada caso concreto, objetivando-se respeitar os procedimentos da Lei 9.099/95, sem se esquecer da efetividade das decisões intrínsecas ao instituto da tutela de evidência.

Acentua-se, além disto, a total compatibilidade da tutela de evidência com o princípio da celeridade, o qual prima pela presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo e é um dos pilares dos Juizados.

4.3 Considerações gerais

Enfim, por tudo que foi até aqui exposto, entende-se que a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil nos Juizados Especiais é algo que se impõe, sobretudo, diante da busca pela segurança jurídica tão almejada pelos aplicadores do Direito.

No entanto, tem-se que aplicação não deve ser desmedida, mas sim comedida, e sempre se procurando, inicialmente, a compatibilidade da regra que se busca aplicar com os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis e estão descritos no art. 2º da Lei 9.099/95.

Não obstante, é preciso apontar que parcela importante da doutrina discorda de tal aplicação, como a própria Ministra Fátima Nancy Andriighi (2015, p. 19), ao defender que na dúvida não se deve aplicar o NCPC nos Juizados Especiais. Consoante se vê no trecho abaixo:

Diante das considerações anteriores, inevitável a conclusão de que a aplicação do novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais, somente pode ocorrer nas estritas hipóteses delimitadas nos respectivos ordenamentos jurídicos, não havendo como se conceber que a dúvida sobre o como agir, dentro dos Juizados Especiais, seja solvida pelo uso do Código de Processo.

Sendo assim, não existe uma regra absoluta quanto à aplicação. Apenas em cada caso concreto, e atentos aos princípios envolvidos, pode-se ponderar acerca da solução.

Neste sentido, traz-se o Enunciado 413 do FPPC, *in verbis*:

(arts. 190 e 191; Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009). O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, **desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta**, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC. (Destacou-se)

Nota-se, pois, que a aplicação do CPC nos Juizados é algo que se impõe, apesar de alguns doutrinadores relutarem em aceitá-la. Porém, não se concebe que haja qualquer violação aos princípios que regem esse microsistema, devendo estes serem respeitados e, especialmente, considerados antes de qualquer conclusão definitiva sobre o tema.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa, que ora se conclui, teve por escopo estudar os principais impactos da aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, procurando a partir de abrangente pesquisa normativa, doutrinária e jurisprudencial, encontrar a solução mais condizente com os atuais parâmetros jurídicos.

Buscou-se, de modo claro, conexo e lógico analisar o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, as principais mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e as primordiais repercussões da mistura dos dois sistemas, o especial e o comum.

Deve-se deixar claro que não se pretendeu esgotar o tema dos impactos do NCPC nos Juizados, visto que seria algo impossível diante de tantos questionamentos que surgem na prática forense dos Juizados, mas se procurou trazer as principais reflexões acerca do tema proposto, com a finalidade de instituir mais segurança jurídica na interpretação das novas regras.

Mostrou-se de salutar importância analisar, inclusive, as alterações diretas feitas pelo CPC/2015 na Lei 9.099/95, pois mesmo nestas, existem dúvidas e controvérsias quanto ao modo como se dará a aplicação do instituto nos Juizados Especiais.

No que concerne à alteração nos Embargos de Declaração, tem-se que a unificação realizada deu fim a várias dúvidas quanto às hipóteses de cabimento dos embargos e uniformizou o efeito do ajuizamento do recurso, evitando muitos prejuízos para as partes.

Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, concluiu-se que diante da finalidade do instituto, que é ajudar a parte menos favorecida da relação jurídica processual, não há como se afastar ou limitar sua aplicação nos Juizados Especiais, visto que a efetividade do processo depende não só da sentença, mas, sobretudo, do recebimento da quantia devida.

Sem dúvida, o tema mais controvertido é o da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois apesar do CPC/2015 ter explicitamente determinado a aplicação da tese jurídica encontrada no âmbito dos Juizados Especiais, não houve um maior detalhamento sobre o tema. No entanto, averiguou-se que a suspensão dos processos até o julgamento do incidente é algo que se impõe, para que possa se efetivar a aplicação da tese jurídica definida.

A controvérsia reside, na realidade, no que se refere à instauração do incidente na esfera dos Juizados, deduzindo-se, pelos problemas estudados, que somente uma mudança no texto do CPC pode permitir a instauração deste incidente no microsistema.

No que diz respeito às principais aplicações indiretas do NCPC nos Juizados, trouxe-se a questão da execução de título extrajudicial embasada em taxas condominiais, visto que em decorrência da mudança legal, os condomínios passaram a poder executar, ao invés de cobrar as taxas condominiais, e, preferindo ajuizar ação executiva, eles não poderão ajuizar a demanda nos Juizados, visto que não possuem legitimidade para serem autores no rito especial.

E, finalmente, defendeu-se a aplicação das tutelas de evidência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, principalmente, para que se possa garantir a efetividade das decisões neste sistema, ponderando para a necessidade de adaptação da sua aplicação às especificidades da Lei 9.099/95.

Diante do que foi exposto, restou evidenciado que a solução para os problemas jurídicos decorrentes da aplicação do Novo Código de Processo Civil no contexto dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais passa, inevitavelmente, pelo bom senso e pela ponderação entre os princípios inspiradores do NCPC e aqueles reguladores dos Juizados Especiais, buscando na prática a melhor solução de acordo com a base principiológica dos Juizados Especiais Cíveis.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O Novo CPC e sua Aplicação nos Juizados Especiais**. In LINHARES, Erick (coordenador). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução a direito processual, parte geral e processo de conhecimento**. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016a.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais**. 13 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016b.

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 30 de outubro de 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei 9.099/95**. 5 ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil**. Temas inéditos, mudanças e supressões. 2 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FONAJE. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em 25 de outubro 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados**. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acesso em 25 de outubro de 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca (coordenador). **Coleção Repercussões do Novo CPC, v.1**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

_____. **A problemática compatibilização do novo CPC com os juizados especiais, 2016**. Disponível em: < <http://jota.uol.com.br/a-problemativa-compatibilizacao-do-novo-cpc-com-os-juizados-especiais>>. Acesso em 08 de maio de 2016.

Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 08 de novembro de 2016.

Lei 13.015 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 08 de novembro de 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LINHARES, Erick (coordenador). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015a.

_____. **Novo Curso de Processo Civil. Volume 3. Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015b.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil. Modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016a.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 1 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016b.

OLIVEIRA, José Anselmo de. **Tutelas de urgência no Novo CPC e os Juizados Especiais**. In LINHARES, Erick (coordenador). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

ROCHA, Felipe Borring. E-book. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Welder Queiroz dos. *et al* (coordenadores). **Coleção Repercussões do Novo CPC, v.7**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

STEINBERG, José Fernando. **A desconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais, à luz do Novo Código de Processo Civil**. In LINHARES, Erick (coordenador). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

UBIALLI, Janice Goulart Garcia. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os Juizados Especiais**. In LINHARES, Erick (coordenador). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.